

A CRIMINOLOGIA DO SER-AQUI: UMA RESISTÊNCIA LATINO-AMERICANA AO PODER PUNITIVO INFORMAL

THE CRIMINOLOGY OF BEING-HERE: A LATIN AMERICAN RESISTANCE TO INFORMAL PUNITIVE POWER

Welton Roberto

Doutor em Justiça Penal Internacional pela Università degli Studi di Pavia, Itália. Doutor em Processo Penal pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade Federal de Alagoas. Professor dos cursos de Pós-Graduação e Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas. Advogado criminalista. *E-mail:* weltonroberto@fda.ufal.br.

Mário Jorge Ferreira da Silva Júnior

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Universidade Federal de Alagoas. Especialista em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar Senador Annon de Mello/PMAL. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Capitão da Polícia Militar de Alagoas. *E-mail:* mjferreira84@gmail.com.

Resumo: O objetivo essencial desta resenha crítica é apresentar uma das obras mais recentes do jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, que nos faz remeter a análises importantes sobre fenômenos como o poder punitivo aplicado na América do Sul, sua ligação à justificativa apresentada pelo que denomina criminologia do Norte, ocasionados pelo colonialismo tardio, que geram uma macrocriminalidade organizada e um totalitarismo financeiro capazes de causar sofrimento e destruir pessoas que estão subjugadas a este sistema. Trata-se de uma obra que nos descortina, a partir de um contexto histórico, a invisibilidade perante a origem do sistema punitivo aplicado no Brasil e nos países vizinhos e nos traz uma reflexão desafiadora de como o Estado se impõe ao fenômeno da criminalidade, de modo a reproduzir características de uma punibilidade informal. Diante disto, o autor sustenta uma maneira de resistir a este imperialismo por meio dos saberes populares, de forma a criar uma criminologia atrelada à realidade em que vivem os países latino-americanos, para buscar uma solução dos seus problemas e se emanciparem das raízes dominadoras: um saber denominado criminologia do ser-aqui.

Palavras-chave: Poder punitivo. Totalitarismo financeiro. Macrocriminalidade organizada. Colonialismo tardio. Criminologia do ser-aqui.

Abstract: The essential objective of this critical review is to present one of the most recent works by Argentine jurist Eugenio Raúl Zaffaroni, which makes us refer to important analyzes on phenomena

such as punitive power applied in South America, its connection to the justification presented by what he calls northern criminology, caused by late colonialism, which generate organized macrocrime and financial totalitarianism capable of causing suffering and destroying people who are subjugated to this system. This is a work that reveals to us, from a historical context, the invisibility of the origins of the punitive system applied in Brazil and neighboring countries and brings us a challenging reflection on how the State imposes itself on the phenomenon of crime, in order to reproduce characteristics of informal punishment. In view of this, the author supports a way of resisting this imperialism through popular knowledge, in order to create a criminology linked to the reality in which Latin American countries live, to seek a solution to their problems and emancipate themselves from dominating roots: a knowledge called criminology of being-here.

Keywords: Punitive power. Financial totalitarianism. Organized macrocrime. Late colonialism. Criminology of being-here.

Sumário: **1** Notas introdutórias: Zaffaroni e o poder punitivo – **2** A criminologia do Norte, o totalitarismo financeiro e a macrocriminalidade organizada: consequências do poder punitivo – **3** A colonização punitiva, o colonialismo tardio e a reprodução delitiva – **4** As táticas de resistência e a metodologia dos saberes populares: poderes emancipatórios – **5** Notas finais: a criminologia do ser-aqui – Referências

Summary: **1** Introductory notes: Zaffaroni and punitive power – **2** Northern Criminology, financial totalitarianism and organized macrocrime: consequences of punitive power – **3** Punitive colonization, late colonialism and criminal reproduction – **4** Resistance tactics and the methodology of popular knowledge: emancipatory powers – **5** Final notes: the Criminology of being-here – References

1 Notas introdutórias: Zaffaroni e o poder punitivo

O livro *Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a Criminologia do ser-aqui* (Da Vinci Livros; 167 páginas; R\$50,00), do jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, contém uma linguagem clara, concisa, simples e precisa, não obstante a dificuldade da matéria sob o qual recai seu estudo, de maneira a apresentar, metodologicamente, em dezessete capítulos, uma crítica ao poder punitivo arraigado na América do Sul, voltada para o encarceramento em massa, em que pretende uma teoria criminológica com o olhar voltado para a realidade dos países latino-americanos, consistente em uma verdadeira rejeição ao sistema.

O autor, entre as mais diversas atuações na área jurídica que desempenhou, destacou-se como Ministro da Suprema Corte de Justiça da Argentina (2003-2014) e, desde 2015, integra a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na condição de juiz. Possui extenso currículo na carreira acadêmica, em que se pode destacar os títulos de Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Nacional do Litoral (UNL) e o título de Doutor *Honoris Causa* em quarenta e cinco universidades da América Latina, além de ser autor de mais de vinte e cinco livros.¹

¹ Informações sobre o resumo da vida acadêmico-profissional do autor constantes na segunda orelha, na contracapa do livro em análise.

Além de fazer um introito sobre as noções de poder punitivo e seus desdobramentos, o livro traz, no primeiro grande eixo temático, o estudo sobre a criminologia do Norte, a macrocriminalidade organizada e o totalitarismo financeiro que condicionam os países do eixo sul-americano a utilizarem a punição como meio de subjugar seus cidadãos.

No segundo eixo o autor demonstra, através de um contexto histórico, as razões que levaram a dominação dos países da Europa e Estados Unidos da América durante os mais de quinhentos anos desde o desbravamento, por meio do colonialismo tardio, da colonização punitiva e da funcionalidade da reprodução delitiva.

No último eixo temático, Zaffaroni se concentra em apresentar uma criminologia de táticas de resistência baseada em metodologias de saberes populares que culminam numa nova perspectiva de criminologia, a do ser-aqui, que tem o condão de confrontar o poder punitivo formal e informal da fase colonial tardia, que implica o nosso modo de viver dos dias atuais.

Antes de aprofundar no pensamento do autor, constante da essência da obra, é mister debruçarmos sobre o conceito de poder punitivo trazido no livro. Assim, entendemo-nos como o poder exercido por ação de funcionários do Estado, ou por omissão, quando estes permitem que outros o exerçam. Destarte, segundo o autor, o poder punitivo se desdobraria em formal e informal.

O exercício formal se daria quando agentes especiais do Estado, a exemplo dos juízes, formalizam e habilitam, por meio do encarceramento de pessoas (prisão) ou outros meios menos graves à liberdade, o poder exercido pelas agências executivas estatais, que é classificado como poder punitivo informal, em que seus funcionários, denominados policiais, o fazem de forma paralela ou subterrânea.²

À guisa do exposto, é possível abstrair este pensamento, trazendo à realidade brasileira, em que as forças policiais, muitas vezes sob o argumento de combate à criminalidade e proteção do interesse público, maculam os direitos e garantias fundamentais, bem como violam os preceitos legais, v.g., por meio de homicídios, torturas, lesões corporais, violações domiciliares etc., enquadrando-se neste sistema paralelo em que Zaffaroni denomina direito penal subterrâneo.³

Esse conceito contraria o modelo teórico de política criminal conhecido por direito penal do inimigo, de Gunter Jakobs,⁴ que tende a legitimar o “sistema subterrâneo” em aceitar o encarceramento como local adequado ao ser humano

² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui*. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021. p. 17.

³ BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

⁴ JAKOBS, Gunter; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

marginalizado. Zaffaroni, como dito, considera este cenário como o poder punitivo informal, que seria legitimado pelos juízes, que fariam vista grossa para tais arbitrariedades estatais, culminando com o poder punitivo formal, que adota o saber jurídico-penal ou ciência do direito penal, elaborado nas universidades, para racionalizar esta tarefa.

Neste momento, o autor afirma que a “nossa região”, referindo-se aos países da América do Sul, importou esse saber jurídico-penal do Hemisfério Norte, referindo-se aos países da Europa, e o reproduziu como método de “análises de textos e de reconstrução sob a forma de um sistema (dogmático)”.⁵ Desta maneira, este sistema assinalaria a função a ser cumprida pelos funcionários estatais responsáveis em garantir a continuidade do poder punitivo formal, de modo a instigar os juízes a habilitá-lo como um projeto de Estado.

Ademais, Eugenio Raúl Zaffaroni assevera que o tal saber jurídico-penal, que é reproduzido dos países do Norte, é extremamente seletivo quando do seu exercício formal, posto que uma maioria massiva a que se direcionam as prisões compreendem pessoas pobres, extremamente discriminadas e acusadas de crimes grosseiros contra a propriedade, posto que o principal combustível do poder punitivo seria a vingança, que decorre de um impulso estrutural.

Por conseguinte, é neste sentido que Luís Augusto Sanzo Brodt⁶ aduz que Eugenio Raúl Zaffaroni concebe o direito penal sob a perspectiva funcional redutora, reconhecendo o caráter político funcional dos conceitos jurídico-penais, em que deve a pena ser: “[...] uma manifestação de poder que o poder dos juristas pode limitar ou conter, porém, não eliminar. Portanto, somente resulta racional uma teoria do direito penal que o programe para reduzir o poder punitivo até o limite do poder de decisão dos juízes”.⁷

Por sua vez, destaca o autor que a criminologia, nascida para “explicar as causas do crime e justificar o poder punitivo com dados do mundo do ser”⁸ surgiu na Europa no final do século XIX, mas teria sido importada para a região colonizada (América Central e do Sul) omitindo o poder punitivo, a fim de justificar os massacres e genocídios causados desde o “descobrimento”.⁹

⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui*. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021. p. 19.

⁶ BRODT, Luís Augusto Sanzo. O direito penal sob a perspectiva funcional redutora de Eugenio Raúl Zaffaroni. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, p. 97-136, 2010. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/119/115>. Acesso em: 12 jan. 2023.

⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui*. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021. p. 101.

⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui*. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021. p. 23.

⁹ Faz-se referência ao lançamento das expedições marítimas de Espanha e Portugal que culminaram, respectivamente, à chegada dos habitantes da península ibérica ao continente americano, já habitado

Somente com a mudança de paradigma que incorporou o poder punitivo de forma positiva, denominada criminologia da reação social, é que se revelaram as características reais desse poder, entre as quais estão a seletividade incidente nos marginalizados, nos excluídos e nos dissidentes, distribuído pela vulnerabilidade associada aos estereótipos,¹⁰ que pode ser indubitavelmente percebida até os dias de hoje.

2 A criminologia do Norte, o totalitarismo financeiro e a macrocriminalidade organizada: consequências do poder punitivo

A criminologia do Norte (Europa), a que Zaffaroni faz referência, é relatada como uma criminologia de ausências, por ocultar os genocídios causados pelos seus Estados, que assassinaram em massa as populações colonizadas do Sul (América), como também, logo depois, o faz com seus próprios cidadãos. Somente após revelar as características do poder punitivo, pela já citada mudança de paradigma, esta criminologia tratou de enxergar como esse poder era exercido nas suas sociedades.

Durante esta fase crítica, de mudança progressista da criminologia do Norte, observou-se que o poder havia mudado profundamente com a subordinação do aparelho financeiro sobre o produtivo, de forma que as corporações ganhavam poder e os Estados decaíam.

A financeirização econômica produziu um grande encarceramento nos Estados Unidos, com taxas nunca vistas antes na história, pelo *slogan* de tolerância zero, que acabou incentivando o encarceramento na América do Sul, porém, sem a mesma funcionalidade econômica norte-americana.¹¹

Assim, o autor afirma que a hipertrofia financeira começou a tomar lugar da política no Hemisfério Norte, fazendo com que os políticos dos países se tornassem reféns ou lobistas, condicionando o surgimento do que chamou de totalitarismo financeiro, em que as lideranças totalitárias são exercidas pelos presidentes das empresas.

Não é muito difícil situarmos este totalitarismo financeiro mencionado por Zaffaroni no contexto atual, em que o dinheiro e o poder das macroempresas movem

pelos seus povos originários, dando início ao período de colonização e disputa exploratória.

¹⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui*. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021. p. 23.

¹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui*. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021. p. 27.

os destinos de grandes nações e condicionam a subordinação de países menos abastados, inclusive sua interferência na política e nas decisões estratégicas, numa total ausência de escrúpulos éticos e legais dos seus gestores.

Dessarte, esta falta de escrúpulos forçado destes gestores teria transformado o poder totalitário financeiro do Norte em um enorme aparelho mundial de macrocriminalidade organizada, em outras palavras um verdadeiro crime organizado que comete delitos de dimensão macrossocial, como estelionatos, administrações fraudulentas, extorsões, ecocídios, subornos, evasões de divisas, concorrência desleal, fraude fiscal, exploração de mão de obra escrava, rebeliões, apropriações de recursos naturais, perseguição política, censura, prevaricação etc.¹²

Com isso, o autor dialoga com o pensamento de Jesús María Silva Sánchez,¹³ que compreende, na acepção da expansão do direito penal da globalização, uma tendência nas legislações nacionais em matéria de luta contra a criminalidade econômica, a macrocriminalidade organizada e a corrupção, substratos da delinquência transnacional. Diante disso, examina-se a incidência da globalização econômica sobre o direito penal, levando-se em conta a macrocriminalidade organizada.¹⁴

Em continuidade, Zaffaroni assevera que a macrocriminalidade organizada adquire vultuosos rendimentos que são injetados em locais seguros, os paraísos fiscais, formando um sofisticado sistema global de acobertação de ilícitos. Com isso aduz ser o totalitarismo financeiro atual o poder exercido pela macrocriminalidade organizada do Norte, que concentra a riqueza em 1% da humanidade, alçada numa oligarquia planetária, que é ocultada pela criminologia do Norte, como o fez em relação aos massacres e genocídios, continuando a centrar sua atenção no poder punitivo formal, conforme salienta o autor:

Se por norte entendemos – provisoriamente – a Europa e os Estados Unidos, e por sul a nossa América, é verificável que lá predomina o poder punitivo formal, e que seu exercício informal demasiado ostensivo é motivo de escândalo; em vez disso, aqui não se pode negar o amplo predomínio do seu exercício informal.¹⁵

¹² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui*. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021. p. 30.

¹³ SÁNCHEZ, Jesús María Silva. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 11.

¹⁴ SÁNCHEZ, Jesús María Silva. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 11. p. 97.

¹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui*. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021. p. 35.

Deste modo, observa-se que a dita criminologia do Norte se mostra juriscêntrica, posto que ancora sua atenção ao poder punitivo formal, selecionando os “estranhos às suas sociedades”, como na Europa contra os extracomunitários e os islâmicos, bem como nos Estados Unidos contra os latinos e negros, o que impede de se libertar do direito penal. Apesar da mudança de paradigma do delinquente para a reação social, a referência de estudo teria continuado a ser o crime.

Por outro lado, já no sul da América ocorre a predominância elevada do poder punitivo informal ocasionado por fenômenos como a autonomização das polícias, execuções sem processo, torturas, grupos parapoliciais, altas taxas de morte violenta, impunidade de homicídios, acobertamento do tráfico de drogas, além de carências sanitárias, subnutrição, violência institucional, entre outros citados pelo autor, ocasionando o “genocídio por gotejamento em ato”, um massacre parcimonioso, de continuidade inexorável, típico da nossa região.¹⁶

3 A colonização punitiva, o colonialismo tardio e a reprodução delitiva

Neste ponto do livro, Eugenio Raúl Zaffaroni demonstra, por meio de fatos históricos relevantes, que o colonizador europeu trouxe o poder punitivo quando da sua chegada ao continente recém-encontrado em 1492, desde a visão eurocentrista, ao se deparar com os índios, que seriam, citando Hegel, “inferiores e sem cultura”, ou os africanos, que sequer eram considerados humanos, pois não tinham alma, dando margem ao genocídio praticado, que quase exterminou os povos originários, sob tais argumentos de superioridade.

Logo, o que veio a trazer hegemonia à Europa, neste momento da História, foi justamente a ocupação policial (colonizativa) da América, que se transformou em um imenso campo de trabalho forçado através do genocídio dos nativos e do transporte dos africanos escravizados para extrair todas as riquezas naturais encontradas, fazendo uso da sua superioridade tecnológica. Sem isso, a Europa jamais teria se tornado hegemônica no sistema mundial.

A partir dessa dominação, surgiu a hierarquização do conceito de raça na sociedade colonizada, vinculada à quantidade de melanina no corpo. O autor diz:

[...] as raças foram inventadas para hierarquizar o pessoal do imenso campo de trabalhos forçados: na base, os índios e os negros, meros

¹⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui*. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021. p. 38.

aparelhos de extração; um pouco mais acima os mestiços e mulatos, algo rebeldes à subjetivação subordinada, devido à sua melanina menor; depois, os filhos dos colonizadores, que pretendiam compartilhar a herança adiantada dos seus pais; no topo, os colonizadores, em sua maioria de população europeia marginal.¹⁷

Ademais, Zaffaroni analisa o contexto histórico da Revolução Industrial a partir da Europa, em que foram fomentados os surgimentos das cidades europeias a partir das matérias-primas e pagamentos fornecidos pelo trabalho forçado nas colônias, gerando uma série de transformações e o surgimento de teorias, como o do delinquente nato de César Lombroso,¹⁸ que estigmatizava o criminoso por meio de suas características físicas, bem como fornecendo elementos que serviram ao surgimento do fascismo e do nazismo.

Analisa ainda a Revolução Industrial na perspectiva dos colonizados, que culminou com a decadência do Império ibérico e com a formação de oligarquias nos países até então dominados, mas que eliminaram os libertadores, estabelecendo boas relações com potências emergentes como a Grã-Bretanha, facilitando um neocolonialismo. Todavia, a estrutura social racista permaneceu intacta, promovendo a divisão entre classes sociais e os massacres ocasionados por disputas de libertação nos países da América do Sul.

Para se aproximar da melhor explicação do exercício atual do poder punitivo na nossa região, Zaffaroni explica que o colonialismo de hoje não é exercido por imperadores ou estadistas, mas pela macrocriminalidade financeira organizada, aos quais o subordinam, classificando esta etapa como colonialismo tardio. Não se trata mais de um poder que invade territórios e os domina, mas ocorre pela distorção dos fatos por meio dos recursos tecnológicos e meios de comunicação social.

Há, portanto, a perversão da democracia pelas táticas de desinformação e pela informação falsa. Os objetivos do poder punitivo do colonialismo tardio se valem de ameaças aos juízes e políticos de os lançarem na “fogueira midiática”, para se curvarem ao seu discurso de guerra inventada contra a delinquência e a corrupção, instalando, no governo, agentes locais da macrocriminalidade organizada para que subjuguem seus interesses econômicos.¹⁹

¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui*. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021. p. 64.

¹⁸ LOMBROSO, César. *O homem delinquente*. Tradução de Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

¹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui*. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021. p. 79.

Portanto, o poder punitivo deste colonialismo tardio exige o grande encarceramento, que promove a superlotação dos presídios, como é visto no Brasil e demais países latino-americanos, comparando-se a verdadeiros campos de concentração. E os juízes, segundo o autor, promotores do poder punitivo formal, se veem obrigados a manterem prisões e condenações, muitas vezes ilícitas ou de tortura, sob o risco de serem acusados de libertação indiscriminada de criminosos perigosos.²⁰

Dentro desta dinâmica, o autor aduz que a função manifesta do poder punitivo formal é mentirosa, porque não se previne o que se reproduz. Claro! É o que torna um verdadeiro ciclo vicioso e reprodutivo. Escolhem-se os criminalizados mais aptos a reproduzir a delinquência, quais sejam os jovens das classes subalternas e que estão sob frequente discriminação cruzada, tornando-os mais vulneráveis pela sua fragilidade social (v.g., analfabetismo, falta de formação profissional) e fragilidade subjetiva (v.g., reconhecimento de que é ladrão).

Diante disto, Eugenio Raúl Zaffaroni identifica, no livro, seis funções que contribuem para a reprodução da delinquência contra a propriedade, as quais enumeramos: 1) promoção da demanda por maior exercício do poder punitivo pelos próprios excluídos; 2) debilidade do sentimento de comunidade e pertencimento; 3) legitimação da elevada letalidade do poder punitivo informal; 4) promoção da caricatura imitativa das classes hegemônicas; 5) condicionamento dos governos populares ao encarceramento em massa; e 6) imunização do poder punitivo hegemônico e informal.²¹

4 As táticas de resistência e a metodologia dos saberes populares: poderes emancipatórios

Em virtude de aparecer, em primeiro plano, como executor dos genocídios coloniais e sustentáculo da hierarquização racista da nossa sociedade, o poder punitivo não pode ser ocultado pela criminologia do ser-aqui. O autor alerta que, para isso, não basta meramente relatá-lo, sob pena de recair em uma narrativa de atrocidades e sofrimentos. Deve-se, evidentemente, projetar uma criminologia de táticas de resistência.

Com isso, a criminologia proposta deverá encontrar as táticas de resistência já utilizadas em outras etapas históricas, mas também encontrará as que surgem da criatividade imposta pela luta e pelos conhecimentos adquiridos em cada caso.

²⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui*. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021. p. 80.

²¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui*. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021. p. 90-97.

Por isso, Zaffaroni agrupa os saberes adquiridos em ocidentais e populares. Os saberes ocidentais seriam aqueles adquiridos com a metodologia racional, de tradição acadêmica oficial. Os saberes populares seriam aqueles a que os povos sub-humanizados têm acesso por outra via, que não a da “metodologia racional”.

Assim, as táticas de resistência que se baseiam nos saberes oficiais conduzem ao confronto com as principais instituições que sustentam o poder punitivo informal do Hemisfério Sul e o poder punitivo formal, que complementa o primeiro. Além disso, seria necessária uma tática para reverter a fragilidade subjetiva dos jovens delinquentes que estão confinados nos presídios, complementada por uma ampla prevenção da sua vulnerabilidade.

Logo, as táticas consistentes na resistência da comunicação social e jurídica têm o objetivo de desativar os partidos únicos midiáticos, incompatíveis com qualquer concepção de democracia plural, e de apelar para a defesa popular dos perseguidos. As táticas de reversão da ressubjetivação delinquencial consistem na atribuição de tarefas de responsabilidade comunitária aos jovens aprisionados, com vistas a provocar uma mudança positiva na sua autopercepção. Por derradeiro, a tática de prevenção da vulnerabilidade corresponde à apropriação do saber técnico colonizador pelos excluídos.

Por conseguinte, o autor passa a se ater sobre os saberes populares, até então renegados pela criminologia, de modo a formar o “ser-aqui”. Trata-se de um mosaico cultural regional em que convergem todos os outros povos sub-humanizados do planeta que vieram aglutinar-se aos povos originários e africanos escravizados na América do Sul, onde cada qual desenvolveu suas culturas de resistência com saberes diferentes e métodos próprios (alheios ao saber científico).

Por seu turno, pontua que não há como se chegar aos saberes populares senão por meio do diálogo (*frater*), diferentemente do saber ocidental, por meio do interrogatório (*dominus*). O resultado é um saber coletivo e sem monopólio individual, em que todos o são coletivamente. É um método em que um ser enxerga o outro ser de igual para igual, com humanidade ou transcendendo a isso, o que lhe permite dialogar com outros seres não humanos (saberes ancestrais).²²

Como visto, sabe-se que os saberes populares se apropriam dos saberes técnicos do colonizador, o que não quer dizer que seu uso contamina os saberes ancestrais, passando a coexistir ecologicamente, inclusive há limites impostos pela necessidade de sobrevivência em comunidade. Em síntese, Zaffaroni afirma que deve ser mantida a vigilância para que o saber apropriado não assenhere os jovens e mantenha a integração comunitária para lutar contra o poder punitivo.

²² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui*. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021. p. 146.

5 Notas finais: a criminologia do ser-aqui

A partir da observação dos elementos da criminologia do Norte (Europa e Estados Unidos), o autor tenta explicar o exercício do poder punitivo na nossa região (América do Sul), porém percebe que não é possível conduzi-lo desta maneira. Assim, seu objetivo primordial é fazer algo para aliviar ou remediar o mal causado pelo nosso poder punitivo, por isso busca explicar a etiologia desse mal, para que permita prever o seu futuro e tentar contê-lo, reduzi-lo e evitá-lo.

Destarte, Zaffaroni descreve vivências porque “estamos-aqui” e as explica como “ser-aqui”. Isso quer dizer que não seria possível descrever como se chegou a este presente, bem como não saberemos como seguir e nos projetar, se não forem mostrados o exercício atual do poder punitivo e o quadro do poder planetário no qual a macrocriminalidade financeira organizada do Norte nos condiciona a uma posição geopolítica subordinada.

Para isso, faz uso da narração histórica a respeito das alternâncias da sucessão de dominações hierárquicas entre os humanos, apontando o poder punitivo como o instrumento necessário à hierarquização das pessoas, demonstrando que este sempre esteve a serviço dos dominadores. Com isso, para projetar a criminologia do ser-aqui, seria necessário ultrapassar várias limitações impostas pela colonialidade tardia.

O autor propõe que a partir do conhecimento do marco do poder e da consequente injustiça é que passamos a saber “quem somos-sendo”. Não seria, portanto, possível resistir ao atual poder punitivo (da macrocriminalidade organizada), se não compreendermos que somos produto de incorporações de sub-humanizados por muitos genocídios. Todavia, assevera que o ser-aqui empregado não se coaduna com o eurocentrismo de outrora, mas com qualquer outra cultura subjugada que se identifique com a epistemologia apresentada (africanos, asiáticos, islâmicos).

Como bem asseverou Zaffaroni, uma criminologia do ser-aqui deve confrontar o poder punitivo formal e informal da fase colonial tardia em que vivemos hoje, de modo a promover a renovação das táticas de resistência. Elenca, portanto, uma série de questionamentos que nos levarão a conhecer as indigitadas táticas empregadas na luta contra o poder punitivo,²³ de modo que será objeto da criminologia ordená-las de forma sistemática, “para que possa nutrir as respostas com informação detalhada e estabelecer as constantes nas diferentes fases”.

Pondera, por fim, que o objeto da criminologia do ser-aqui é o poder punitivo, que continua a ser o meio para sub-humanizar os indivíduos, mesmo não tendo

²³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui*. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021. p. 157-158.

a característica impiedosa do passado. Pode-se afirmar, ainda, que o objetivo estratégico mais imediato da criminologia latino-americana do ser-aqui seria a resistência ao poder punitivo como principal instrumento do programa suicida da macrocriminalidade organizada, reafirmando a exigência de um novo projeto criminológico universal, com vistas a recuperar a perspectiva do ser-aqui seja do Norte, seja do Sul.

Em remate, o livro *Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui*, de Eugenio Raúl Zaffaroni, é uma obra de leitura recomendada aos que pretendem se aprofundar em uma teoria criminológica com o olhar voltado para a realidade dos países latino-americanos, consistente em uma verdadeira rejeição ao sistema punitivo eminentemente informal, elaborado com posições críticas e alheias à dogmática penal, para que o leitor possa aferir que o poder punitivo tem graves consequências na vida de todos.

Referências

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. O direito penal sob a perspectiva funcional redutora de Eugenio Raúl Zaffaroni. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, p. 97-136, 2010. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/119/115>. Acesso em: 12 jan. 2023.

JAKOBS, Gunter; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

LOMBROSO, César. *O homem delinquente*. Tradução de Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

SÁNCHEZ, Jesús María Silva. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 11.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui*. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ROBERTO, Welton; SILVA JÚNIOR, Mário Jorge Ferreira da. A criminologia do ser-aqui: uma resistência latino-americana ao poder punitivo informal. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 17, n. 49, p. 539-550, jul./dez. 2023.

Submissão: 02.05.2023

Aceite: 08.05.2023